ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

2ª Vara

Processo n. 1001070-43.2024.8.11.0024

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDOS: LUIZ NONATO MARQUES, IVONE DIAS PEREIRA NUNES, MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, EDILETE SILVA PEREIRA, JOAO ANDRE LOPES GUERREIRO, ESTADO DE MATO GROSSO

Visto e bem examinado.

Trato de AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Rito da Lei n. 7.347/85 – ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO pelo DANO AMBIENTAL, em desfavor de JOÃO ANDRÉ LOPES GUERREIRO, LUIZ NONATO MARQUES, IVONE DIAS PEREIRA NUNES, EDILETE SILVA PEREIRA PINHEIRO, ESTADO DO MATO GROSSO e MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, em que requer, dentre os quais, a concessão *in limine e inaudita altera parte* a obrigação de "(…) a.1.) interdição da visitação pública à Cachoeira da Martinha, com a implementação de cercamento da área para evitar a entrada de banhistas, até a regularização da forma de acesso de turistas e das trilhas existentes no local; a.2) a realização de limpeza do local retirando todos os resíduos sólidos deixados no decorrer das trilhas; a.3) suspensão dos alvarás de funcionamento, se houver, e interdição dos empreendimentos instalados no entorno da Cachoeira da Martinha, até a regularização de suas instalações; a.2) A fixação de multa diária, não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. (...)".

Narra que:

> "(...) A Cachoeira da Marinha situa-se no km 40 da rodovia MT-251, no sentido de Campo Verde, logo abaixo da ponte, em área privada, na cidade de Chapada dos Guimarães. Apesar de ser nomeada no singular, trata-se na verdade de um conjunto de cinco cachoeiras com volume d'água maior do que as demais cachoeiras de Chapada, formando entre elas poços profundos, ideais para bons momentos de lazer e que, posteriormente, dão forma ao formoso Rio da Casca.
>
> (…)
>
> Apesar de a área estar situada a 9 km da APA Estadual de Chapada dos Guimarães, o Complexo Cachoeira da Martinha foi tombado como Patrimônio Paisagístico e Histórico de Mato Grosso, em uma parceria da Secretaria de Cultura do Estado e o Instituto Ecossistemas e Populações Tradicionais (Ecoss), em 20072, e recentemente foi incluído no Geoparque de Chapada dos Guimarães (geossítio nº 10) e constitui-se em Área de Preservação Permanente[3].
>
> Contudo, o belo conjunto de cachoeiras que deveria ser marcado como um importante ponto turístico, vem sendo lembrado pelo descaso dos proprietários que permitem/realizam a exploração irregular da área sem qualquer controle ou manutenção, resultando em acúmulo de lixo e prejuízos irreparáveis ao meio ambiente.[4]
>
> (…)
>
> No curso das investigações constatou-se diversas irregularidades no local. As margens direita e esquerda do Rio da Casca, que formam o complexo de cachoeiras, estão degradadas pela ação humana, situação que ocasionou o surgimento de microerosões. Além disso, há grande quantidade de lixo deixada no local, sendo que não existem lixeiras

> ao longo da trilha, tampouco controle de entrada, o que permite que banhistas montem churrasqueiras improvisadas, acampem e estacionem veículos de forma totalmente irregular, comprometendo, inclusive, a segurança da rodovia[5] . Informações obtidas dão conta de que aos finais de semana o local costuma receber em torno de 1.000 (mil) pessoas, situação que coloca em risco a preservação do local e a subsistência para as gerações futuras.
>
> Ademais, a região é rodeada por Fazendas Agrícolas destinadas ao cultivo de soja e algodão, nas quais são utilizados agrotóxicos e fertilizantes aplicados por sobrevoo, situação que, segundo a equipe técnica, pode ter influenciado na qualidade da água, necessitando de intervenção para que estudos sejam feitos e estratégias de mitigação desses impactos adotadas.
>
> Diversas foram as tentativas de obter uma solução consensual e que protegesse efetivamente a área, com a adoção de algumas medidas sugeridas pela equipe técnica, tais como: delimitação das trilhas no local, para evitar mais degradação; estudo de características do solo para recomposição da vegetação das margens; ação do município para coleta e destinação periódica do lixo deixado no local; colocação de cestos de lixo para coleta seletiva em toda a extensão da trilha; estudos para delimitar a capacidade de carga; tratamento do esgoto dos estabelecimentos existentes no entorno da cachoeira.
>
> Na ocasião, os proprietários se mostraram colaborativos, inclusive concordando com uma eventual desapropriação por utilidade pública, mediante indenização, para que o estado exercesse os cuidados que esta importante área necessita. No entanto, as negociações não se desenvolveram e a área continua a ser explorada de forma totalmente desordenada, situação que vem condenando a Cachoeira da Martinha.
>
> Destaca-se que, apesar de a área estar situada em propriedade privada, situação que indubitavelmente impõe aos proprietários a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, ante a natureza *propter rem* da obrigação, tanto o Município de Chapada dos Guimarães quanto o Estado de Mato Grosso incentivam a visitação no local, mas nada fazem para garantir a utilização sustentável da área por meio do seu dever de fiscalização.
>
> Ao realizar pesquisa no site do Município de Chapada dos Guimarães, encontra-se na aba “atrativos turísticos” a Cachoeira da Martinha, inclusive com a sua localização por meio de link do Google Maps.[6] Já o Estado de Mato Grosso cuidou de identificar o local com placas visíveis, intitulando-a de "Balneário Cachoeira da Martinha", incentivando, assim, a visitação por turistas.
>
> (…)
>
> A situação de descaso e abandono em que se encontra a importantíssima Cachoeira da Martinha é insustentável, razão pela qual é premente a adoção de medidas regulatórias por parte dos proprietários, caso desejem continuar explorando economicamente a área, a fim de estabelecer um modelo de gestão que permita a exploração econômica da região de forma sustentável, conciliando os interesses econômicos com a preservação ecológica e cultural em conjunto com a correta fiscalização por parte do poder público.(...)”.

É o necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada – CRFB/1988, art. 93, IX **– para assegurar a razoável duração do processo e garantir a celeridade da tramitação –** CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII**.**

In limine, esclareço que nas ações de que trata a Lei n. 7.347/85, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais – Lei n. 7.347/85, art. 18, com redação dada pela Lei n. 8.078/90 -, assim como é o Ministério Público, nos atos de ofício, isento do pagamento de emolumentos, despesas e custas – Lei Estadual n. 7.603/01, art. 3º, IV.

Preenchidos os requisitos, pois a petição inicial aparenta ter os essenciais – CPC, art. 319 e ss. - e não verifico, por ora, ser o caso de improcedência liminar do pedido – CPC, art. 332 e ss. -, **recebo a petição inicial com seus documentos**.

O(A) representante do Ministério Público pugna, entre pedidos outros, que *in initio litis* e *inaudita altera parte* a obrigação de “(…) a.1.) interdição da visitação pública à Cachoeira da Martinha, com a implementação de cercamento da área para evitar a entrada de banhistas, até a regularização da forma de acesso de turistas e das trilhas existentes no local; a.2) a realização de limpeza do local retirando todos os resíduos sólidos deixados no decorrer das trilhas; a.3) suspensão dos alvarás de funcionamento, se houver, e interdição dos empreendimentos instalados no entorno da Cachoeira da Martinha, até a regularização de suas instalações; a.2) A fixação de multa diária, não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. (...)”.

Há possibilidade de o magistrado antecipar os efeitos da sentença para uma fase do processo anterior àquela em que normalmente tais efeitos seriam produzidos – sentença -, aplicando-se o disposto na legislação processual – CPC, art. 300 e ss. - cujos requisitos, em regra, imprescindíveis à concessão da medida almejada são o pedido/requerimento, a prova inequívoca dos fatos/probabilidade do direito, que resultam da verossimilhança do alegado, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação/perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante, quando a tutela de urgência é de natureza antecipada – CPC, art. 300, § 3º -, faz-se necessário também a análise quanto à possibilidade de reversão da medida eventualmente deferida, sendo somente nessa hipótese ou quando verificada a irreversibilidade recíproca – valendo do princípio da proporcionalidade e afastando o risco mais grave.

A verossimilhança/elementos que evidenciam a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* - está configurada pelo fato de que restou suficientemente demonstrado através do Inquérito Civil Público, uma vez que apurou a ocorrência de lixo deixados no local, aglomeração sem o devido controle, ausência de lixeiras espalhadas pela trilha, esgoto a céu aberto, conforme fotos anexados nos autos.

O *periculum in mora* restou devidamente demonstrado, uma vez que a continuação de exploração da área de forma desenfreada, provocará demais prejuízos ao meio ambiente, tornando-o mais restrito sua regeneração/recuperação em seu estado natural, ocasionando maiores danos para a fauna e a flora.

Os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência liminar parcialmente subsistem pela suficiência das provas apresentadas até o momento e, consequentemente, resultados negativos que podem advir da não concessão da obrigação de não fazer, ainda que pendente a oitiva da parte adversa e eventual instrução/cognição exauriente.

Ausência de perigo de irreversibilidade da medida de obrigação de não fazer, uma vez que a qualquer tempo - CPC, art. 300, § 3º - e até por ocasião do julgamento final do mérito poderá ser revogada a decisão e o requerido, desde que cumprida a decisão de abstenção, não terá responsabilização alguma.

Igualmente, possível o deferimento da tutela provisória de urgência liminar cautelar, a qual tem o objetivo de garantir o resultado final do processo e pode ser deferida através de qualquer medida idônea para asseguração do direito ao ressarcimento futuro do apontado dano patrimonial – CPC, art. 301.

Em relação ao pedido de inversão do ônus probatório, DEFIRO ao interpretar normas que regulam a tutela coletiva - Lei n. 8.078/90, arts. 6º, VIII, e 117 c/c Lei n. 7.347/85, art. 21 -, mormente se considerado que há precedente do STJ - REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009 - decidindo que nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar ou reparar o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente, justificando-se a inversão do ônus da prova.

Nesses termos, também, *in verbis*:

> ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO AMBIENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - Ao deferir o pedido de inversão do ônus da prova, foi assim consignado pela decisão monocrática (fls. 18-19): "II - No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, verificado o interesse público que recai sobre os direitos difusos ao meio ambiente equilibrado, que interfere diretamente na vida da população, acolho a cota ministerial para determinar a inversão do ônus da prova nos moldes em que prevê o art. 6º, VIII do CDC. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor não se restringiu à tutela dos interesse consumeiristas. O Título III desse importante diploma contém dispositivos de ordem processual que extrapolam o seu âmbito e se aplicam aos demais bens-interesses defensáveis via ação civil pública. [...] A aparência do direito defendido pelo Ministério Público recai sobre a parcial confissão dos requeridos e os laudos periciais apresentados. [...] Portanto, a aparência de veracidade das alegações ministeriais, reforçada pela previsão legal da Lei que trata da ACP em aplicar supletivamente outras legislações, dentre elas o CDC (art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), inverto o ônus da prova." II - De início, cumpre destacar que o óbice sumular n. 7/STJ não se aplica à hipótese, pois a controvérsia foi dirimida diante dos invocados dispositivos de lei federal e sua interpretação, a considerar que a inversão do ônus da prova é perfeitamente cabível e admissível diante do interesse público ambiental debatido nos autos. Não se constata a necessidade de revolvimento probatório para deliberar sobre o tema. III - O entendimento preconizado pelo juízo monocrático a quo, encontra-se em

perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1100789/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017; AgInt no REsp 1322449/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016. IV - Nesse mesmo sentido foi a manifestação ministerial (fls. 638-642). V - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1722404/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018)

Com essas razões e porque presentes em parte os requisitos do CPC, art. 300 e ss., DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA de URGÊNCIA LIMINAR ANTECIPADA para DETERMINAR: **1. INTERDIÇÃO DA VISITAÇÃO PÚBLICA à Cachoeira da Martinha, com a implementação de cercamento da área para evitar a entrada de banhistas, até a regularização da forma de acesso de turistas e das trilhas existentes no local; 2. LIMPEZA do local retirando todos os resíduos sólidos deixados no decorrer das trilhas; 3. suspensão dos alvarás de funcionamento, se houver, e interdição dos empreendimentos instalados no entorno da Cachoeira da Martinha, até a regularização de suas instalações, sob pena de multa diária cominatória/astreinte que fixo em R$. 1.000,00 (mil reais) por dia**, cuja cientificação/intimação deverá se dar nos termos do Enunciado n. 410 da Súmula do STJ - *"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"*.

Ademais, DETERMINO ainda que designe audiência de conciliação, a qual será realizada pelo conciliador da Comarca, devendo ser citada a parte requerida/ré, em sua pessoa, com pelo menos 15 (vinte) dias de antecedência – CPC, art. 695 e §§.

Advirto que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao(à) réu(ré) o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo – CPC, art. 695, § 1º -, assim como, em sendo benéfico, poderá o conciliador solicitar o auxílio da equipe multidisciplinar que atende a Comarca.

Advirta a parte requerida que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, bem como que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos – CPC, art. 695, § 4º.

O prazo de contestação será o disposto no art. 335 do CPC.

Cientifique o(a) representante do Ministério Público.

Cumpra.

Às providências.

Chapada dos Guimarães-MT, 3 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

RENATO J. DE A. C. FILHO

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **RENATO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA FILHO**

https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFBLSHSLW

PJEDAFBLSHSLW